



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

Procedimento Administrativo nº 133/2020
Objeto: Projeto de Lei nº 09/2020

PARECER Nº 091/2022

Projeto de Lei nº 023/2022. Ratifica a Resolução nº 04/2021 e Resolução nº 02/2022 do Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortifrutigranjeiros – COINTER.

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

I. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 023/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, tem por objeto **ratificar as Resoluções nºs. 04/2021 e 02/2022 do Consórcio Público Intermunicipal para o Fortalecimento da Produção e Comercialização de Produtos Hortifrutigranjeiros – COINTER.**

A Assembleia Geral Ordinária do Consórcio Público Intermunicipal foi realizada em 05 de janeiro do corrente e deliberou sobre a alteração do quadro pessoal do COINTER para cumprimento no dispositivo do § 3º da cláusula quarta do contato do consorcio público do COINTER, bem como, disposições da Lei Federal nº 11.107/2005 e seu respectivo decreto regulamentador nº 6.017/2007.

Os autos vieram instruídos com o projeto de lei e justificativa; cópias das Resoluções nºs. 04/2021 e 02/2022; ata da Assembleia Geral Ordinária do Consórcio Público e cópia do contato de rateio firmado entre o município e o Consórcio Público.

É o relatório.

II. DA ANÁLISE



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

O projeto versa sobre matéria de iniciativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 46, inciso I, Lei Orgânica do Município e a competência de o município legislar sobre referida matéria encontra-se com amparo no interesse local nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

Além do interesse local, a base legal dos consórcios públicos iniciou com a Emenda Constitucional 19/98 que deu nova redação ao artigo 241 da Constituição Federal de 1988, **estabelecendo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinariam por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.** Já a regulamentação deste instituto se deu pela Lei Federal 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e pelo Decreto Federal 6.017/2007. Tais dispositivos legais autorizaram que dois ou mais entes federados podem criar um consórcio público para prestar um serviço público de interesse comum.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., **pela regularidade formal do projeto de lei em comento.** Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

Ademais, o consórcio nasce, quando dois ou mais entes, detentores de recursos escassos, se unem com o objetivo de atender a algum interesse que lhes seja comum. **Quando fazem isso diz-se que estão fazendo a gestão associada daquele interesse comum.**

No caso presente, a licitação poderá ser dispensada, nos termos do artigo 24, inciso XXVI, da Lei Federal 8.666/93, incluído pela Lei Federal 11.107/05: “Art. 24. *É dispensável a licitação: [...] XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos*



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá Estado do Espírito Santo

termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação”.
(Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005).

A Lei Federal 11.107/05 prevê ainda:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação

Por sua vez, o Decreto Federal n. 6017/07, prevê que:

Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei no 8.666, de 1993.

Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de prestação de serviços deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração

Prevê ainda o supracitado Decreto:

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei no 11.107, de 2005.

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

Assim, o município firmou contrato de rateio e o projeto de lei visa adequar o quadro o quadro pessoal do COINTER.

III. CONCLUSÃO

Não há ilegalidade ao projeto de lei, devendo o projeto tramitar nas seguintes comissões:



**Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo**

1. Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
2. Comissão de Finanças e Orçamento;
3. Comissão de Agropecuária, Silvicultura, Aquicultura, Pesca, Abastecimento e de Reforma Agrária;

Que a Secretaria se atenha ao *quorum* exigido para aprovação do Projeto de Lei nos termos do 45 da LOM, qual seja, maioria simples dos membros da Câmara.

É o parecer.

Santa Maria de Jetibá-ES, 10 de maio de 2022.

ROSA ELENA KRAUSE BERGER

Advogada, OAB/ES 7799